

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL 573142 - PB**  
**(0000039-39.2012.4.05.8200/02)**

APTE : SÉRGIO SEGUNDO MAIA DE VASCONCELOS  
ADV/PROC : PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS E  
OUTROS  
APTE : UNIÃO  
APDO : OS MESMOS  
EMBTE : UNIÃO  
PROC. ORIGINÁRIO : 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (COMPETENTE  
P/ EXECUÇÕES PENAS) (0000039-39.2012.4.05.8200)  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO  
GUIMARÃES

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL**  
**LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR):**

Trata-se de embargos de declaração interpostos ante acórdão de fls 307/321.

Alega a União, em resumo, que o pagamento a maior vinha sendo feito completamente ilegal, o que não se coaduna com a conduta administrativa.

É o relatório.

Desembargador Federal **Lázaro Guimarães**  
Relator

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO CÍVEL 573142 - PB**  
**(0000039-39.2012.4.05.8200/02)**

APTE : SÉRGIO SEGUNDO MAIA DE VASCONCELOS  
ADV/PROC : PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS E  
OUTROS  
APTE : UNIÃO  
APDO : OS MESMOS  
EMBTE : UNIÃO  
PROC. ORIGINÁRIO : 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (COMPETENTE  
P/ EXECUÇÕES PENAIIS) (0000039-39.2012.4.05.8200)  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO  
GUIMARÃES

**V O T O**

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL**  
**LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR):**

Os embargos de declaração destinam-se ao esclarecimento ou integração do julgado, em casos de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535 do CPC). Assim, na análise de recurso dessa espécie, deve o julgador ater-se tão somente à análise de eventual existência de tais vícios no *decisum* impugnado.

No caso concreto, não houve equívoco na fundamentação do voto, ora impugnado. No entanto, a título de esclarecimento, passo a analisar o recurso interposto pela União.

Entendo que a União visa, unicamente, rediscutir matéria de mérito, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Para melhor elucidar a questão transcrevo trecho do voto embargado:

*"Assim, conforme se depreende dos autos, a vantagem foi incorporada há mais de 10 anos no contracheque do autor sob a rubrica "APOS DNPI, § 4], art. 5º da Lei nº 11.490/07". Logo, nos termos do § 1º do artigo 54 da Lei nº 9.784/99, ou seja, no caso de efeitos patrimoniais contínuo, o que é o caso dos autos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. Ora, fácil constatar que se operou a decadência do direito da Administração de suprimir a aludida vantagem remuneratória do autor, posto que a supressão somente ocorreu em 2011, quando por demais extrapolado o prazo quinquenal legalmente imposto."*

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**

Por essas razões, nego provimento aos embargos  
de declaração.

É como voto.

Desembargador Federal **Lázaro Guimarães**  
Relator

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL 573142 - PB**  
**(0000039-39.2012.4.05.8200/02)**

APTE : SÉRGIO SEGUNDO MAIA DE VASCONCELOS  
ADV/PROC : PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS E  
OUTROS  
APTE : UNIÃO  
APDO : OS MESMOS  
EMBTE : UNIÃO  
PROC. ORIGINÁRIO : 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (COMPETENTE  
P/ EXECUÇÕES PENAS) (0000039-39.2012.4.05.8200)  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO  
GUIMARÃES

**EMENTA: Processual Civil. Embargos de  
declaração. DPNI. Revisão de ato administrativo.  
Inexistência de omissão no acórdão embargado.  
Embargos de declaração improvidos.**

**ACÓRDÃO**

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 07 de outubro de 2014  
(data do julgamento)

Desembargador Federal **Lázaro Guimarães**  
Relator